



**PRINCÍPIOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS QUE EMBASAM A (IN)VIABILIDADE
DA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL
(ANPP) APÓS SUA HOMOLOGAÇÃO**

**LEGAL AND DOCTRINAL FOUNDATIONS OF THE (IM)POSSIBILITY OF
REVIEWING NON-PROSECUTION AGREEMENT (NPA) CLAUSES AFTER
JUDICIAL APPROVAL**

Beatriz Abraão de Oliveira¹

Valfran de Aguiar Moreira²

RESUMO: Este estudo analisa a impossibilidade de revisar cláusulas do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) após a homologação judicial. Com foco na Justiça Penal Negocial e no método dedutivo, a pesquisa destaca que a atuação do juiz limita-se ao controle de legalidade e voluntariedade, sem poder alterar o conteúdo do pacto. Baseando-se na doutrina e no precedente do STJ (HC 969.749/RJ), conclui-se que, uma vez homologado e iniciado o cumprimento, o acordo assume caráter definitivo. Assim, eventuais debates sobre a revisão encontram barreira na natureza jurídica do instrumento, consolidando a estabilidade das condições pactuadas entre as partes.

PALAVRAS-CHAVE: acordo de não persecução penal; homologação judicial; imutabilidade; justiça penal negocial; segurança jurídica.

ABSTRACT: This study analyzes the impossibility of revising the clauses of the Non-Prosecution Agreement (ANPP) following judicial ratification. Focusing on Negotiated Criminal Justice and employing a deductive method, the research highlights that judicial involvement is limited to verifying legality and voluntariness, without the power to modify the agreement's content. Based on legal doctrine and STJ precedent (HC 969.749/RJ), the study concludes that once ratified and under implementation, the agreement assumes a definitive character. Thus, debates regarding revision are constrained by the instrument's legal

¹ Doutora em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá; Professora do Programa de Pós-graduação da Universidade Estácio de Sá; Advogada. E-mail: beatriz@beatrizabraao.com.br.

² Mestrando em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá; Advogado público. E-mail: adv_inf@hotmail.com.

nature, consolidating the stability of the terms negotiated between the parties.

KEYWORDS: non-prosecution agreement; judicial approval; immutability; negotiated criminal justice; legal security.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o sistema de justiça criminal brasileiro experimentou significativas mudanças, especialmente no que se refere à busca por alternativas consensuais e despenalizadoras na área da persecução penal. Uma das inovações mais relevantes foi a implementação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), estabelecido no Art. 28-A, do Código de Processo Penal (CPP), incorporado pela Lei nº 13.964/2019, designada como “Pacote Anticrime”.

O ANPP se estabelece como um instrumento de Justiça Penal negociada, permitindo ao Ministério Público, em certas circunstâncias, propor ao investigado a oportunidade de celebrar um acordo que inviabiliza a apresentação de denúncia, desde que sejam cumpridas condições pactuadas entre as partes (Aras, 2020).

Nesse âmbito, levantam-se indagações sobre a natureza jurídica do ANPP, a sua força vinculante e os limites de sua revisão após a homologação judicial. Portanto, este artigo concentra-se na questão da inviabilidade de revisão de cláusula de ANPP já homologada, analisando se a alteração ou rescisão parcial de cláusulas é juridicamente admissível após a aprovação do Poder Judiciário e o início da execução das condições acordadas.

Com o exposto, a questão central desta investigação articula-se da seguinte maneira: é viável proceder à revisão de cláusulas de um ANPP que já foi homologado judicialmente, considerando o ordenamento jurídico brasileiro, ou essa revisão compromete os princípios da segurança jurídica e da consensualidade que regem tal instrumento?

Apesar da crescente aplicação do Acordo de Não Persecução Penal no sistema de justiça criminal brasileiro, o tema relativo à possibilidade de revisão de suas cláusulas após a homologação judicial permanece objeto de divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Enquanto parte da doutrina sustenta a necessidade de maior flexibilidade diante de situações supervenientes, outra parcela defende a rigidez do acordo homologado, em nome da segurança jurídica e da estabilidade dos atos processuais, evidenciando que a questão ainda demanda aprofundamento teórico e dogmático

Sendo assim, este estudo teve por objetivo examinar, através de uma análise

jurisprudencial, os princípios legais e doutrinários que embasam a (in)viabilidade da revisão das cláusulas do ANPP após sua homologação, além de avaliar potenciais repercussões práticas dessa impossibilidade para o réu, o Ministério Público e o Judiciário.

Os objetivos específicos a serem alcançados são: analisar a natureza jurídica do ANPP); debater os princípios que são pertinentes à Justiça Penal Negocial; e investigar precedentes jurisprudenciais e posicionamentos doutrinários relacionados ao tema.

Dentre os precedentes existentes sobre a matéria, optou-se por destacar o HC nº 969.749/RJ em razão de sua atualidade, da densidade argumentativa apresentada e do fato de o julgado sistematizar fundamentos já delineados em decisões anteriores do Superior Tribunal de Justiça, conferindo maior clareza aos limites da atuação judicial após a homologação do ANPP.

A fundamentação para a realização deste estudo encontra-se na importância prática e teórica do assunto, especialmente em virtude do aumento da adoção do ANPP como uma alternativa ao processo penal convencional. A falta de normatização específica sobre a possibilidade de reanálise das cláusulas após a homologação judicial provoca incerteza jurídica e divergências interpretativas, as quais podem prejudicar a eficácia e a confiabilidade do instituto.

A pesquisa adota abordagem teórico-dogmática, com método dedutivo, fundamentando-se na análise sistemática da legislação vigente, da doutrina especializada e da jurisprudência dos tribunais superiores. A seleção bibliográfica priorizou obras específicas sobre justiça penal negocial e o ANPP, bem como artigos científicos publicados em periódicos jurídicos. A análise jurisprudencial concentrou-se em precedente recente e paradigmático do Superior Tribunal de Justiça, que enfrenta de modo direto a possibilidade de revisão do acordo após a homologação judicial.

2 IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULA DE ANPP HOMOLOGADA

A trajetória histórica do sistema penal brasileiro representa um reflexo da contínua busca por soluções que harmonizem a necessidade de combater a criminalidade com a proteção e a promoção dos Direitos Fundamentais dos indivíduos.

Ao longo dos anos, esse sistema tem passado por diversas transformações, buscando um equilíbrio que permita, por um lado, a efetividade das ações repressivas destinadas à prevenção e punição de crimes, enquanto, por outro lado, respeita e assegura os direitos

básicos que são essenciais à dignidade humana. Essa dualidade evidencia a complexidade do tema e a importância de um enfoque que considere tanto a segurança pública quanto os direitos dos cidadãos.

Ao longo de várias décadas, observou-se que o modelo convencional de persecução penal, que se encontra focado na judicialização e na imposição de penas privativas de liberdade, demonstrou ser ineficaz na gestão do aumento contínuo da quantidade de processos relacionados a crimes (Resende, 2020).

Além disso, esse sistema não apenas alimenta a superlotação das instituições prisionais, porém, igualmente desempenha um papel significativo na estigmatização dos indivíduos que cometem infrações. Consequentemente, essa abordagem tradicional apresenta sérios desafios que tornam necessário reavaliar e buscar alternativas mais adequadas e eficazes.

De acordo com as informações fornecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o ano de 2019 registrou no Brasil uma quantidade superior a 800 mil indivíduos que estavam encarcerados, sendo que uma significativa parte desses cidadãos foi condenada por delitos considerados de menor gravidade ou potencial ofensivo (Brasil, 2019).

De acordo com Roloff (2020), a introdução de mecanismos de Justiça Consensual, entre os quais se destacam a transação penal e a suspensão condicional do processo, que estão expressamente regulamentados na Lei nº 9.099/1995, a qual é conhecida como a Lei dos Juizados Especiais, representa um importante marco que sinaliza o início de uma transformação significativa no paradigma do sistema penal brasileiro (Brasil, 1995).

Essa mudança tem repercussões profundas na forma como os conflitos penais são resolvidos, buscando alternativas que favoreçam a conciliação e a responsabilidade do réu (Leme; Leite, 2024). Entretanto, a falta de um mecanismo ou instrumento legal que fosse dedicado especificamente a lidar com criminosos que praticassem delitos considerados de média gravidade, os quais não se encaixassem nas vantagens oferecidas pelos Juizados Especiais, destacava uma séria lacuna existente dentro do sistema jurídico.

Cumprir registrar que a experiência brasileira com os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/1995 revelou resultados aquém dos objetivos oficialmente proclamados (Faoro, 2025), especialmente no que se refere à redução do acervo processual e à efetiva racionalização da justiça criminal, o que recomenda cautela na adoção de discursos excessivamente otimistas acerca da justiça consensual.

Diante disto, o ANPP surge como uma solução para atender a essa demanda

específica, sendo desenvolvido com base em referências de modelos de justiça negocial adotados em outros países, especialmente o sistema de *plea bargaining*, amplamente utilizado nos países anglo-saxões (Lemos, 2021). Esse modelo consiste, em linhas gerais, em mecanismo de negociação penal no qual o acusado admite a responsabilidade pelo fato em troca de benefícios previamente ajustados, como a mitigação da imputação ou da sanção. No contexto brasileiro, o ANPP foi adaptado de forma cautelosa, preservando-se o controle judicial de legalidade e voluntariedade, bem como limitando-se os efeitos penais do acordo, de modo a compatibilizá-lo com o sistema acusatório e com as garantias constitucionais do processo penal.

2.1 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP): ORIGEM, NATUREZA E FINALIDADE

O ANPP traz consigo uma série de elementos que envolvem sua origem, a natureza que o caracteriza e a finalidade que visa alcançar. Em termos de origem, o ANPP foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro como uma alternativa ao tradicional processo penal (Marques; Galan, 2024), buscando desburocratizar e simplificar a resolução de conflitos de natureza penal, permitindo que determinadas situações fossem tratadas de maneira mais célere e menos onerosa.

Em relação à sua natureza, o ANPP pode ser entendido como um mecanismo que possibilita a suspensão da persecução penal em troca de determinadas condições a serem cumpridas pelo acusado, conferindo, assim, uma nova abordagem ao enfrentamento das infrações (Martins, 2023).

Já no que diz respeito à sua finalidade, o ANPP tem como principal objetivo promover a pacificação social e evitar a judicialização excessiva, permitindo que o sistema de Justiça possa focar casos mais graves e urgentes, ao mesmo tempo que proporciona ao acusado a oportunidade de, ao seguir as condições estabelecidas, evitar consequências mais severas relacionadas a um processo penal (Shimazu; Especiato, 2023).

O ANPP foi incorporado ao sistema jurídico do Brasil através da promulgação da Lei nº 13.964/2019. Essa legislação trouxe modificações significativas ao CPP, especificamente ao incluir o Art. 28-A, que estabelece as diretrizes e os procedimentos relacionados a essa modalidade de acordo, visando à otimização do sistema judiciário em determinados casos (Brasil, 2019).

Inspirado em práticas de Justiça Negocial adotadas em nações como os Estados Unidos, o ANPP possibilita que, uma vez atendidos determinados critérios específicos, o Ministério Público possa fazer uma proposta ao investigado, oferecendo-lhe a oportunidade de cumprir certas condições estabelecidas com o objetivo de evitar que a ação penal seja formalmente ajuizada (Martinelli, 2021).

Conforme estabelecido no Art. 28-A, do CPP, a possibilidade de propositura de um acordo ocorre quando o indivíduo sob investigação admite formalmente ter cometido o crime em questão. Além disso, é necessário que o delito em questão não tenha sido perpetrado com qualquer forma de violência ou com uma grave ameaça a pessoas, e ainda que a pena mínima estabelecida para essa infração seja inferior a quatro anos de reclusão (Brasil, 1941).

Esses critérios são essenciais para que o acordo possa ser formalmente considerado e aceito. Depois que a celebração do acordo ocorrer entre o Ministério Público e a parte defensora, esse mesmo acordo necessita ser homologado pelo juiz que possui a competência para tal, que tomará a iniciativa de avaliar tanto a legalidade quanto a voluntariedade do que foi pactuado (Dower; Souza, 2019).

2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL

A área acadêmica, especificamente no campo do Direito, tem se dedicado a discutir e analisar a natureza jurídica do ANPP. Este debate envolve diferentes posições e interpretações que buscam esclarecer os aspectos legais e conceituais desse instrumento processual, que visa promover a eficiência na Justiça Penal ao possibilitar a resolução de conflitos sem a necessidade de um processo judicial tradicional.

Este conceito é compreendido como um tipo de negócio jurídico que se insere no âmbito do processo penal, apresentando características como a consensualidade, que se refere à necessidade do acordo entre as partes envolvidas, a autonomia da vontade, que implica na liberdade das partes para decidirem sobre seus interesses, e a eficácia vinculante, que garante que os acordos firmados possuam força obrigatória entre os envolvidos, sendo, portanto, respeitados e cumpridos conforme estabelecido (Mirabete, 2022).

Nucci (2022, p. 47) acredita que o ANPP representa, na verdade, uma espécie de desistência ou renúncia à ação penal, condicionada ao cumprimento integral das obrigações previamente estabelecidas e acordadas entre as partes envolvidas.

De tal modo, em todas as situações, existe um entendimento compartilhado de que,

após a homologação, o acordo passa a gerar efeitos que se assemelham aos de uma sentença judicial de caráter penal, respeitando os limites estabelecidos no que foi previamente acordado entre as partes envolvidas (Cunha, 2023).

Os princípios que orientam a Justiça Penal Negocial são diretrizes fundamentais que guiam a aplicação e o funcionamento desse modelo. A Justiça Penal Negocial busca, por meio de sua abordagem, proporcionar uma resposta mais rápida e eficaz ao conflito criminal, favorecendo tanto a diminuição da carga judicial quanto a reparação dos danos causados (Lopes Jr., 2023).

Segundo Távora e Alencar (2023, p. 87), um dos princípios fundamentais é o da eficiência, que destaca a importância da resolução célere dos casos, buscando evitar a morosidade frequentemente associada ao sistema judicial tradicional. Além disso, o Princípio da Voluntariedade é essencial, porquanto, assegura que as partes, tanto a acusação quanto a defesa, tenham a liberdade de optar pela realização de um acordo, sem qualquer tipo de coação ou imposição.

A transparência também se faz presente, garantindo que todos os envolvidos compreendam os termos do acordo e os possíveis impactos que ele poderá ter sobre suas vidas. Outro princípio relevante é o da proporcionalidade, que requer que as sanções e decisões adotadas estejam em conformidade com a gravidade do ato praticado, buscando sempre um justo equilíbrio entre a punição e a possibilidade de reparação dos danos (Távora; Alencar, 2023).

Assim, com o exposto, entende-se que o ANPP é formado e guiado por uma série de princípios que são característicos e distintivos. Esses princípios específicos do ANPP se acrescem e se entrelaçam com os fundamentos e princípios constitucionais que regem o processo penal no Brasil. Segundo Nucci (2022, p. 48), dentre esses princípios, podem ser destacados os seguintes: Princípio da Legalidade; Princípio da Voluntariedade; Princípio da Consensualidade; Princípio da Segurança jurídica.

O Princípio da Legalidade, no contexto da negociação, é essencial para entender que a intervenção do Ministério Público, quando se trata da proposta do ANPP, encontra-se restrita às situações que estão claramente delineadas na legislação. Isso significa que o Ministério Público deve observar rigorosamente as condições que a Lei estabelece para a efetivação desse acordo, respeitando assim as normas e requisitos legais que regem essa prática (Nucci, 2022).

O Princípio da Voluntariedade estabelece que, para que um acordo seja considerado

válido, ele deve ser realizado com total compreensão e liberdade por parte do indivíduo que está sendo investigado. Além disso, é imprescindível que esse indivíduo receba a devida assistência de uma defesa técnica qualificada durante todo o processo (Lopes Jr., 2023).

O Princípio da Consensualidade estabelece que o ANPP resulta da expressão de vontade das partes envolvidas, ou seja, tanto do Ministério Público quanto do investigado. Esse acordo, que é um instrumento importante dentro do sistema jurídico, adquire validade e eficácia apenas após a sua homologação por um juiz, conferindo assim a necessária legitimação judicial ao processo (Távora; Alencar, 2023).

O Princípio da Segurança Jurídica proporciona uma estabilidade no que diz respeito à validade das cláusulas que foram acordadas entre as partes. Isso implica que esses termos têm efeitos que se assemelham aos de uma decisão judicial que já não pode mais ser contestada, especialmente no que se refere à sua efetivação e cumprimento (Nucci, 2022).

Deste modo, entende-se que esses princípios estabelecem uma série de restrições relacionadas à possibilidade de revisão do acordo, especialmente quando este já foi homologado e se encontra em processo de cumprimento. Isso ocorre em função da importância da estabilidade nas relações jurídicas, bem como da necessidade de garantir a previsibilidade dentro do sistema penal, que busca assegurar que as regras e normas sejam cumpridas de maneira consistente e confiável.

Não obstante os argumentos favoráveis à justiça penal negocial, parte relevante da literatura especializada, como por exemplo Gloeckner (2019), aponta riscos estruturais associados a esses modelos, tais como a relativização de garantias processuais, a assimetria de poder entre acusação e defesa e a possibilidade de decisões estratégicas induzidas. Experiências estrangeiras demonstram que a expansão de mecanismos negociais pode resultar em condenações injustas e em seletividade penal, o que impõe cautela na sua aplicação e análise crítica no contexto brasileiro

2.3. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL E OS LIMITES DE ATUAÇÃO DO JUIZ

A homologação judicial trata-se de um procedimento no âmbito do Direito que se refere à aprovação formal de decisões ou acordos feitos por partes de um litígio, que, ao serem submetidos ao juiz, buscam garantir a sua validade e eficácia (Carvalho, 2025). É importante compreender os limites de atuação do juiz nesse contexto, porquanto, ele não pode extrapolar suas funções, devendo respeitar o que foi deliberado pelas partes envolvidas.

Além disso, o juiz atua como um garantidor de que o que foi acordado está em conformidade com a legislação vigente e os princípios do Direito, atuando de maneira imparcial para assegurar que não haja abusos ou injustiças nas decisões que os litigantes chegam. Portanto, sua ação é pautada por limites que visam manter a integridade do sistema judicial e a proteção dos direitos de todos os envolvidos no processo (Mirabete, 2022).

Neste contexto, de acordo com o que é trazido dentro do Art. 28-A, parágrafo 4º, do CPP, tem-se que a sugestão de ANPP é apresentada ao juiz competente e adequado, que, por sua vez, tem a responsabilidade de analisar e homologar essa proposta (Brasil, 1941).

Contudo, é importante destacar que o juiz possui a autoridade para rejeitar a homologação da referida proposta caso ele considere que não estão atendidos os requisitos legais estabelecidos ou se identificar a existência de vícios relacionados à voluntariedade, ou seja, aspectos que possam comprometer a decisão do interessado de aceitar tal acordo (Souza, 2022).

Portanto, pode-se dizer que essa análise cuidadosa por parte do juiz visa garantir que os princípios legais sejam rigorosamente respeitados durante todo o processo (Avelar; Mattos, 2021). Entretanto, é importante destacar que o juiz não está autorizado a intervir ou modificar o conteúdo estabelecido no acordo, uma vez que isso poderia resultar em uma violação do Princípio da Imparcialidade, que é fundamental para a Justiça, além de comprometer a autonomia que as partes possuem durante o processo de negociação.

De tal maneira, com o exposto logo acima, compreende-se que essa autonomia se mostra de suma importância, porquanto, permite que as partes envolvidas façam escolhas livremente e cheguem a um entendimento que atenda às suas necessidades e interesses.

Assim que o acordo é homologado, ou seja, oficialmente reconhecido e validado, ele começa a gerar efeitos legais e, conseqüentemente, passa a obrigar as partes envolvidas a cumprirem as suas disposições. Frente a isto, observa-se que a jurisprudência tem demonstrado que o juiz, uma vez que realiza a homologação, passa a desempenhar uma função que se assemelha àquela que é exercida durante a fase de execução de penas alternativas.

Nessa fase da homologação, a responsabilidade do juiz se limita a supervisionar e garantir que as condições acordadas entre as partes sejam cumpridas adequadamente, sem envolvimento em outras atividades além dessa fiscalização. Não existe uma previsão legal clara que permita a alteração das cláusulas contratuais, a não ser em situações excepcionais que podem ser consideradas.

Essas situações incluem, por exemplo, o descumprimento sem justificativa das obrigações acordadas ou a existência de um vício oculto que se manifeste no momento da homologação do contrato. Essa análise das circunstâncias deve ser feita levando em conta os limites impostos pela coisa julgada formal, ou seja, as decisões que já foram definitivas e que não podem ser mais contestadas (Rebello; Matos, 2020).

2.4. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULA DO ANPP HOMOLOGADO

A inexistência de possibilidade de revisão de uma cláusula que já foi homologada dentro do âmbito do ANPP, trata-se de uma questão que merece ampla atenção. Uma vez que esse acordo foi oficializado e homologado, fica estabelecido que as partes não podem voltar atrás ou alterar os termos acordados.

Esta situação estabelece um cenário em que as cláusulas que compõem o referido acordo tornam-se definitivas e irrevogáveis, resguardando assim a segurança jurídica tanto para o réu quanto para o sistema judiciário.

Dito isto, essa rigidez pode ser vista como um mecanismo de estabilidade, entretanto, também levanta discussões sobre a flexibilidade necessária para atender circunstâncias que poderiam justificar revisões em acordos que foram previamente aceitos.

Observa-se que a análise e a revisão das cláusulas que compõem o ANPP já validado por meio de homologação judicial, gera discussões intensas acerca dos limites estabelecidos para a revisão tanto pelas partes envolvidas quanto pelo próprio juiz que preside o caso. De tal modo, esses debates são fundamentais para esclarecer até onde pode ir à autoridade de cada uma das partes na alteração de termos previamente acordados, e quais seriam as prerrogativas do judiciário nesse contexto específico.

A falta de uma norma jurídica que contemple essa situação específica fortalece a interpretação de que, após ser devidamente aprovado, o acordo obtém uma estabilidade no âmbito jurídico, semelhante àquela que se observa em uma sentença penal condenatória que já transita em julgado. Isso significa que, assim como as decisões penais definitivas, que não podem mais ser contestadas ou revistas, o acordo, uma vez válido e aceito, passa a ter uma robustez legal que garante sua permanência e eficácia.

De acordo com a perspectiva de Nucci (2020, p. 88), a validação do ANPP realizada pelo Judiciário confere ao acordo em questão a importância e a autoridade de uma decisão judicial, apesar de sua natureza ser essencialmente homologatória. Isso significa que, mesmo

que o ato de homologação não implique diretamente no julgamento do mérito, ele assegura que o acordo tenha a mesma consideração que outras decisões emitidas pelo sistema judiciário.

Dessa forma, quaisquer alterações que possam ocorrer posteriormente em seu conteúdo requereriam que fossem respeitadas as diretrizes pertinentes à coisa julgada e, também, às normas do Devido Processo Legal, já que, a não observância desses princípios poderia comprometer, de maneira significativa, tanto a segurança jurídica quanto a efetividade dos processos relacionados à Justiça Penal Negocial (Jesus, 2023).

De maneira jurisprudencial, nota-se que diversos tribunais têm continuamente reafirmado essa mesma posição. Essa repetição de entendimento evidencia a consistência das decisões em concordância com essa linha de raciocínio. Em várias deliberações, os Tribunais de Justiça, assim como os Tribunais Regionais Federais, têm recusado pedidos que visam a revisão de cláusulas contratuais que já foram homologadas judicialmente.

Essa negativa geralmente ocorre, exceto em situações que envolvem nulidade insanável ou quando há prejuízo claro e evidente para uma das partes, o que é fruto de um vício no consentimento. É importante ressaltar que esse tipo de alegação deve ser feito dentro do tempo adequado para que possa ser considerado.

3 ANÁLISE DO HC Nº 969.749/RJ COMO PRECEDENTE REPRESENTATIVO

A decisão proferida pelo STJ, no âmbito do HC nº 969.749/RJ, que foi divulgada oficialmente em 28 de março de 2025, reforça de maneira significativa e aprofunda a consolidação da tese que estabelece a imutabilidade do ANPP, uma vez que este já foi homologado.

A escolha deste julgado justifica-se por se tratar de julgado recente, proferido por órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça, que sistematiza fundamentos já delineados em precedentes anteriores e enfrenta de modo direto a tentativa de revisão das cláusulas do ANPP após a homologação judicial, revelando-se representativo da orientação atualmente adotada pela Corte.

Conforme consignado na ementa do julgado, firmou-se o entendimento de que o ANPP, uma vez homologado judicialmente e iniciado o cumprimento de suas cláusulas, configura ato jurídico perfeito, não sendo passível de revisão por meio de HC, salvo nas hipóteses excepcionais de ilegalidade manifesta ou vício insanável.

No cenário específico em questão, a defesa estava tentando recorrer ao instrumento jurídico do HC com o objetivo de alterar determinadas cláusulas de um ANPP que já havia sido homologado. Para sustentar esse pedido, a defesa argumentava que surgiram novas razões que, em sua avaliação, fundamentariam a necessidade de mudanças nas condições previamente acordadas entre as partes.

No entanto, a Sexta Turma decidiu por manter a orientação jurisprudencial que já havia sido estabelecida anteriormente, enfatizando que o ANPP, quando homologado pelo Judiciário e iniciado o cumprimento das condições que lhe são atribuídas, passa a ter a característica de um ato jurídico que é considerado perfeito, o que implica que não pode ser alterado de forma unilateral. Essa impossibilidade de modificação se aplica, exceção feita apenas em casos de existência de um vício insanável que comprometa a validade desse ato.

O Relator Min. Sebastião Reis Júnior, ao proferir seu voto, fez menção de maneira clara e direta ao fato de que, o Poder Judiciário, no contexto específico do ANPP, exerce a função de órgão responsável pela supervisão da legalidade e da voluntariedade dos acordos estabelecidos.

Os fundamentos centrais do acórdão repousam na preservação do sistema acusatório, na autonomia das partes na formação do acordo e na necessidade de resguardar a segurança jurídica dos atos homologados judicialmente, evitando-se a reabertura permanente de negociações já concluídas, o que comprometeria a previsibilidade e a estabilidade do instituto.

Aqui, é importante ressaltar que não cabe ao magistrado entrar em um processo de rediscussão ou readequação das cláusulas que já foram previamente acordadas entre o Ministério Público e o investigado. Essa ação poderia resultar em uma séria violação dos princípios que fundamentam o sistema acusatório, comprometendo sua integridade.

Esse entendimento está em consonância com a doutrina apresentada por Vasconcelos (2018), que sustenta a ideia de que o juiz atua como um simples controlador da conformidade do acordo, e não como um avaliador do seu conteúdo. De maneira semelhante, Lopes Jr. (2023) destaca a importância de se considerar que a tentativa de realizar uma revisão posterior do ANPP compromete a essência fundamental da Justiça Penal Negocial, a qual é fundamentada na autonomia das vontades dos envolvidos.

De tal maneira, essa reflexão sublinha a relevância da autonomia na formação de acordos dentro do contexto da Justiça Penal, ressaltando que quaisquer revisões feitas depois que o acordo foi estabelecido podem prejudicar os princípios que o sustentam.

O STJ, ao realizar a avaliação do requerimento apresentado pela defesa, reiterou de

forma clara que o HC não é uma ferramenta adequada para reexaminar detalhes relacionados ao mérito do ANPP que já foi homologado. Nesse sentido, o Tribunal fez referência ao caso do RHC nº 196.094/SP, o qual é considerado um precedente que deve ser seguido obrigatoriamente em situações semelhantes.

Deste modo, foi enfatizado que, em situações excepcionais onde há uma ilegalidade evidente, o recurso apropriado a ser utilizado seria a ação de revisão criminal. No entanto, essa medida deve ser considerada apenas para ocorrências extremamente raras, como aquelas que envolvem a transgressão de um direito fundamental que é intransponível e essencial.

A proposta de permitir uma revisão abrangente do ANPP após a sua homologação teria como consequência a formação de um mecanismo que funcionaria de maneira paralela e informal para contestar decisões, atuando fora dos limites estabelecidos pelo Devido Processo Legal. Essa situação provocaria, conseqüentemente, um impacto negativo sobre a estabilidade dos atos jurídicos já efetivados.

Dessa forma, a decisão proferida pelo STJ harmoniza-se não apenas com o que está estipulado na legislação, mas, também com o princípio fundamental da segurança jurídica, que encontra respaldo no Art. 5º, inciso XXXVI, da CRFB/1988. Esse princípio é considerado um pilar essencial para a manutenção do Estado de Direito, garantindo a estabilidade e a previsibilidade nas relações jurídicas (Brasil, 1988).

Além do que já foi mencionado, o acórdão destaca de maneira significativa que a aceitação de revisões que ocorram em estágios posteriores ao processo judicial comprometeria seriamente a credibilidade do ANPP. Isso tornaria esse instrumento, que é considerado como uma ferramenta relevante e eficaz na política criminal, instável e, conseqüentemente, pouco confiável, tanto para o investigado quanto para o Ministério Público, além de afetar a própria confiança depositada pelo Poder Judiciário neste mecanismo.

Dessa maneira, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, datada de 28 de março de 2025, ratifica que o ANPP, uma vez que tenha sido homologado, usufrui de uma presunção de legalidade e de definitividade. Isso significa que, após a sua aprovação formal, o ANPP é considerado, na sua totalidade, como legítimo e definitivo. Essa característica assegura que o acordo é respeitado e mantido em sua validade dentro do sistema jurídico, conferindo segurança tanto para as partes envolvidas quanto para o processo legal em si.

A função exercida pelo Judiciário se restringe à avaliação da legalidade e à verificação da voluntariedade das ações, não sendo permitido a este poder realizar qualquer tipo de modificação nas cláusulas que compõem esse conteúdo. Dessa forma, é fundamental ressaltar

que, embora a atuação do Judiciário seja essencial para garantir a conformidade com as normas legais e a livre vontade das partes envolvidas, ele não possui a autoridade para alterar os termos acordados ou estipulados nas cláusulas contratuais.

A contestação de decisões já tomadas deve ser realizada apenas em situações excepcionais e deve utilizar os instrumentos apropriados para tal finalidade (Siqueira, 2023).

Portanto, o julgamento aqui analisado e debatido enfatiza a visão de que a estabilidade e a previsibilidade são características fundamentais do ANPP. Esse aspecto é crucial, porquanto, impede que esse importante mecanismo legal seja utilizado de forma superficial, apenas como uma ferramenta estratégica pela defesa, especialmente após possíveis descontentamentos em relação ao cumprimento das cláusulas acordadas.

Dessa maneira, tanto a dogmática relativa ao processo penal quanto a jurisprudência mais recente estão em concordância ao assegurar a preservação da imutabilidade do ANPP que foi homologado. Essa proteção é fundamental para assegurar não apenas a eficiência, mas, igualmente a estabilidade e a legitimidade do sistema de Justiça que se baseia em negociações no contexto brasileiro. Os esforços conjuntos nessas duas áreas visam fortalecer a confiança das partes envolvidas no processo judicial e promover a credibilidade das soluções negociadas.

4 CONCLUSÃO

O julgamento do HC nº 969.749/RJ pelo STJ reafirmou, mais uma vez, a interpretação de que o ANPP, após homologação judicial, assume natureza definitiva e irrevogável. A deliberação reitera que a ação do magistrado se restringe à verificação da legalidade e da voluntariedade do acordo, proibindo qualquer modificação de cláusulas por iniciativa unilateral das partes ou do próprio juiz.

Ao negar a solicitação de revisão das condições acordadas, o STJ salvaguardou princípios essenciais do processo penal consensual, incluindo a segurança jurídica, a previsibilidade dos atos e a manutenção da boa-fé objetiva que orienta as negociações penais. A tentativa de alterar o acordo por intermédio de HC, fora das situações excepcionais de vício insanável, foi devidamente rejeitada, em consideração à estabilidade imprescindível aos instrumentos da Justiça Penal Negociada.

Dessa forma, verifica-se que os objetivos propostos no presente estudo foram alcançados, ao demonstrar que a impossibilidade de revisão do ANPP após a homologação

judicial não decorre apenas de opção jurisprudencial pontual, mas encontra respaldo nos princípios estruturantes da justiça penal negocial e na literatura especializada examinada. O precedente analisado, portanto, dialoga de maneira coerente com o referencial teórico adotado, reforçando a compreensão dogmática acerca da estabilidade dos acordos penais homologados.

REFERÊNCIAS

- ARAS, V. O acordo de Não Persecução Penal Após a lei 13.964/2019. *In*: JUNQUEIRA, Gustavo et al. (org.). **Lei anticrime comentada**. Leme, SP: JH Mizuno, 2020.
- AVELAR, D. R. S.; MATTOS R. C. Acordo de não persecução penal: a atuação ex officio do Poder Judiciário. **Conjur**, 05 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-05/opinia0-anpp-atuacao-ex-officio-poder-judiciario/>. Acesso em: 09 jun. 2025.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.
- BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). **Diário Oficial da União**, seção 1, Brasília, DF, ano 158, n. 249, 2019.
- BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 26 abr. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 969.749**. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Rel: Min. Sebastião Reis Júnior. 28 mar. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202404822597&dt_publicacao=28/03/2025. Acesso em: 27 abr. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 196.094/SP**. Rel. Min. Reynaldo Soares, 5ª Turma, j. 18 set. 2024.
- CALLEGARI, A. **Acordo de não persecução penal: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.
- CARVALHO. L. F. A extensão do controle judicial na homologação do acordo de não persecução penal. **Boletim IBCCRIM**, ano 33, n. 386, jan., 2025. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1176/1215. Acesso em: 09 jun. 2025.
- CUNHA, R. S. **Código de Processo Penal comentado: artigo por artigo**. 14. ed. rev., ampl. e

atual. São Paulo: Juspodivm, 2023.

DOWER, P. E. C; SOUZA, R. do Ó. Algumas Respostas Sobre o Acordo de Não Persecução Penal. *In*: BARROS, Francisco Dirceu; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira; CUNHA, Rogério Sanches; SOUZA, Renee do Ó (orgs.). **Acordo de Não Persecução Penal**: Resolução 181/2017 do CNMP. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

FAORO, R. Sistema dos juizados especiais - critérios - ênfase à celeridade - conquistas e desafios. **Revista Jurídica Gralha Azul - TJPR**, [S. l.], v. 1, n. 32, 2025. Disponível em: <https://revista.tjpr.jus.br/gralhaazul/article/view/303>. Acesso em: 2 fev. 2026.

GLOECKNER, R. J. Um “novo” liberalismo processual penal autoritário? *In*: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. (org.). **Plea Bargaining**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.

JESUS, D. de. **Direito penal**: parte geral. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LEME, G. M; LEITE, A. H. O. Acordo de Não Persecução Penal. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v.10, n.05, maio, 2024.

LEMOS, M. A. R de. A Influência dos EUA nos Acordos Penais Brasileiros. **Conjur**, 3 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-03/diario-classe-influencia-eua-acordos-penais-brasileiros/>. Acesso em: 09 jun. 2025

LOPES JR., A. **Direito processual penal**. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2023.

MARQUES, R. K. A; GALAN, F. S. S. Perspectivas e desafios do acordo de não persecução penal. **Revista Missioneira**, Santo Ângelo. v. 26, n. 2, p. 271-281, jul./dez. 2024.

MARTINELLI, João Paulo. A (ir)relevância da confissão no acordo de não persecução penal. *In*: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo (org.). **Acordo de não persecução penal**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.

MARTINS, P. H. STJ No Seu Dia Podcast explica o acordo de não persecução penal. **Superior Tribunal de Justiça – Notícias**, 31 de março de 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/31032023-STJ-No-Seu-Dia-explica-o-acordo-de-nao-persecucao-penal.aspx>. Acesso: 09 de junho de 2025.

MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. **Código de Processo Penal interpretado**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

NUCCI, G. de S. **Código de Processo Penal comentado**. 18. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

REBELLO, D. T. de O.; MATOS, F. B. Aspectos legais e práticos do acordo de não persecução penal. **Conjur**, 15 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-15/matos-rebello-aspectos-acordo-nao-persecucao-penal/>. Acesso em: 09 jun. 2025.

RESENDE, A. C. L de. Direito (subjetivo) ao acordo de não persecução penal e controle judicial: reflexões à luz da teoria dos direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 3, set./dez. 2020.

ROLOFF, B. C. **Os mecanismos de justiça consensual no processo penal brasileiro: entre eficiência e garantia**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, UNISINOS, São Leopoldo, 2020. Disponível em: <https://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/11094?show=full>. Acesso em: 09 jun. 2025.

SHIMAZU, D. V. M; ESPECIATO, I. M. Acordo de não persecução penal: avanço da justiça consensual nos conflitos penais. **Revista Foco**, Curitiba-PR, v.16, n.11, 2023. p.01-18.

SIQUEIRA, A. B. B. O controle judicial sobre o acordo de não persecução penal: Características e Limites. *In*: STEFANINI, M. R.(Org.). **Direitos e suas aplicabilidades sistêmicas: novos paradigmas**, v. 2, 2023. Disponível em: <https://downloads.editoracientifica.com.br/articles/231014685.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2025.

SOUZA. R. B. C. A Execução do acordo de não persecução penal (ANPP) e suas controvérsias: a questão das competências dos juízos (VEP ou juízo de origem). **Revista da EMERJ**, 2022. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v24_n1/revista_v24_n1_190.pdf. Acesso em 09 jun. 2025

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de direito processual penal**. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

VASCONCELOS, V. G. **Barganha e Justiça Criminal Negocial: análise das tendências de expansão do consenso no processo penal brasileiro**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.